



Município de Bilac

LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 3 DE MAIO DE 2017.

“Dispõe sobre a alteração do Item 4, da Tabela do Anexo IX, do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 1.096/93, de 27 de dezembro de 1993), e dá outras providências.”

VITOR OSMAR BOTINI, Prefeito Municipal de Bilac, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Tabela do Anexo IX do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 1.096/93, de 27 de Dezembro de 1993, o item 4, sub itens 4.1, 4.1.1 e 4.1.2., que se referem ao Serviço de Abastecimento de Água, a ser cobrado dos usuários residenciais de acordo com a Tabela de Taxas, conforme adiante segue:

4 - SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

CATEGORIA: RESIDENCIAL

4.1 - Consumo Mensal:

4.1.1 - Residencial - de 0 a 10 m³ (taxa única): 0,1381 U.F.M

4.1.2 - Excesso de Consumo (por m³):

CONSUMO	RESIDENCIAL
a. - consumo mensal de 10,01 a 15 m ³	0,01758 U.F.M
b. - consumo mensal de 15,01 a 20 m ³	0,02009 U.F.M
c. - consumo mensal de 20,01 a 25 m ³	0,02260 U.F.M
d. - consumo mensal de 25,01 a 30 m ³	0,02511 U.F.M
e. - consumo mensal de 30,01 a 35 m ³	0,02763 U.F.M
f. - consumo mensal de 35,01 a 40 m ³	0,03014 U.F.M
g. - consumo mensal de 40,01 a 45 m ³	0,03265 U.F.M
h. - consumo mensal de 45,01 a 50 m ³	0,03516 U.F.M
i. - consumo mensal acima de 50,01 m ³	0,04276 U.F.M

Art. 2º Fica alterada a Tabela do Anexo IX do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 1.096/93, de 27 de Dezembro de 1993, o item 4, sub itens 4.2, 4.2.1, 4.2.2, 4.3, 4.3.1 e 4.3.2, que se referem ao Serviço de Abastecimento de Água, a ser cobrado dos usuários comercial, mista, pública e industrial, de acordo com as Tabelas de Taxas, conforme a seguir:



Município de Bilac

CATEGORIA: COMERCIAL, MISTA E PÚBLICA

4.2 - Consumo mensal:

4.2.1 - Comercial/Mista/Pública - de 0 a 10 m³ (taxa única): 0,2210 U.F.M

4.2.2 - Excesso de Consumo (por m³):

CONSUMO	COMERCIAL/MISTA/PÚBLICA
a. - consumo mensal de 10,01 a 15 m ³	0,02461 U.F.M
b. - consumo mensal de 15,01 a 20 m ³	0,02700 U.F.M
c. - consumo mensal de 20,01 a 25 m ³	0,03077 U.F.M
d. - consumo mensal de 25,01 a 30 m ³	0,03441 U.F.M
e. - consumo mensal de 30,01 a 35 m ³	0,03830 U.F.M
f. - consumo mensal de 35,01 a 40 m ³	0,04207 U.F.M
g. - consumo mensal de 40,01 a 45 m ³	0,04584 U.F.M
h. - consumo mensal de 45,01 a 50 m ³	0,04948 U.F.M
i. - consumo mensal acima de 50,01 m ³	0,05940 U.F.M

CATEGORIA: INDUSTRIAL

4.3. - Consumo mensal:

4.3.1 - Industrial - de 0 a 10 m³ (taxa única): 0,2436 U.F.M

4.3.2 - Excesso de Consumo (por m³):

CONSUMO	INDUSTRIAL
a. - consumo mensal de 10,01 a 15 m ³	0,02712 U.F.M
b. - consumo mensal de 15,01 a 20 m ³	0,02976 U.F.M
c. - consumo mensal de 20,01 a 25 m ³	0,03378 U.F.M
d. - consumo mensal de 25,01 a 30 m ³	0,03767 U.F.M
e. - consumo mensal de 30,01 a 35 m ³	0,04220 U.F.M
f. - consumo mensal de 35,01 a 40 m ³	0,04609 U.F.M
g. - consumo mensal de 40,01 a 45 m ³	0,05011 U.F.M
h. - consumo mensal de 45,01 a 50 m ³	0,05400 U.F.M
i. - consumo mensal acima de 50,01 m ³	0,06493 U.F.M

4.4 - Ligação de Água - 0,84272 U.F.M

4.5 - Outros Serviços:

4.5.1 - Religação por corte - 1,30454 U.F.M

4.5.2 - Ligação de Esgoto - 0,56182 U.F.M

4.5.3 - Ligação com corte de Asfalto - 1,30454 U.F.M

Obs.: Os materiais utilizados em todas as categorias serão pagos pelo contribuinte.



Município de Bilac

Art. 3º O valor apurado referente ao excesso de consumo de água (acima da média), motivado pela falta de acesso à leitura do hidrômetro, poderá ser quitado em até 10 (dez) vezes, com parcelas não inferiores a R\$ 20,00 (vinte reais).

Art. 4º Fica acrescida a Tabela do Anexo IX, do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 1.096/93, de 27 de Dezembro de 1993), o item 5, referente ao Serviço Público de Coleta de Esgoto.

Art. 5º Institui-se, por esta Lei, a cobrança de taxa pela utilização do Serviço Público de Coleta de Esgoto, no valor correspondente a 60% (sessenta por cento) da taxa de água medida e lançada mensalmente a todas as categorias de consumo, constantes no item 4 da Tabela do Anexo IX, aludida no art. 4º desta Lei.

Art. 6º Ficam acrescidos os artigos 1-A e 1-B, à Lei Municipal nº 1.748/2009, de 18 de Março de 2009, que passaram a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1-A Em caso constatação de hidrômetro quebrado, com defeito e/ou adulterado será notificado o titular e/ou possuidor a qualquer título do imóvel, para efetuar a substituição no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único O não atendimento ao disposto no “caput” deste artigo, terá a interrupção no fornecimento de água, até o cumprimento da obrigação.

“Art. 1-B O hidrômetro deverá dar acesso à leitura, com visor voltado para a rua, ficando estipulado o prazo de 60 (sessenta) dias para sua regularização.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nºs 1.201, de 15 de Maio de 1997, 1.242, de 15 de Dezembro de 1997, 1.362, de 18 de Dezembro de 2.000 e 2.030, de 14 de Outubro de 2014.

Bilac-SP, 3 de maio de 2017.

VITOR OSMAR BOTINI

Prefeito

Publicada e registrada nos termos da legislação vigente. Data supra.

WALCIANE APARECIDA DO NASCIMENTO CORDEIRO

Diretor Municipal de Administração